



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490, DE 2025

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a concessão de empréstimos emergenciais pelos bancos públicos aos contribuintes da Previdência Social, em casos de atraso na liberação de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a concessão de empréstimos emergenciais pelos bancos públicos aos contribuintes da Previdência Social, em casos de atraso na liberação de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os bancos públicos federais ficam autorizados a conceder empréstimos emergenciais, sem a incidência de juros ou taxas administrativas, aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que apresentarem atraso no pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 2º O valor do empréstimo será calculado com base na média aritmética simples dos benefícios previdenciários concedidos ao segurado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento.

§ 1º Nos casos em que o segurado não tenha histórico de recebimento de benefícios, o valor do empréstimo será equivalente à média nacional do benefício previdenciário, conforme dados disponibilizados pelo INSS.

§ 2º O valor do empréstimo será limitado ao montante devido pelo INSS ao segurado.

Art. 3º A liberação do empréstimo será realizada mediante a apresentação de:

I - atestado médico ou documento equivalente que comprove a incapacidade temporária do segurado para o trabalho;

II - comprovante do requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS;



III - declaração do segurado assumindo ciência do desconto automático do valor do empréstimo no momento da concessão do benefício pelo INSS.

Art. 4º O montante emprestado será automaticamente descontado pelo banco concedente quando o benefício previdenciário for liberado pelo INSS.

§ 1º O desconto será realizado na totalidade do benefício devido, até a quitação integral do empréstimo.

§ 2º Caso o valor do benefício concedido pelo INSS seja inferior ao valor do empréstimo, o saldo remanescente será descontado em parcelas mensais subsequentes, sem a incidência de juros ou correção monetária.

Art. 5º Os bancos estatais deverão criar mecanismos simplificados para o processamento e liberação do empréstimo, garantindo agilidade e acessibilidade aos segurados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa atender a uma necessidade urgente dos segurados da Previdência Social que enfrentam atrasos excessivos na liberação de seus benefícios por parte do INSS. A demora na análise e concessão desses benefícios tem deixado milhares de trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, sem qualquer fonte de renda para sua subsistência e de suas famílias.

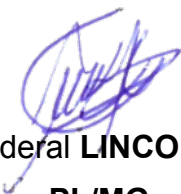
A proposta prevê a criação de um mecanismo emergencial que possibilite aos bancos estatais oferecer empréstimos sem custos adicionais aos segurados, com garantia de desconto direto no benefício previdenciário quando



este for liberado. Tal medida busca oferecer uma solução rápida e digna para minimizar os impactos da burocracia e das falhas operacionais do sistema previdenciário.

Pelas razões explicitadas, peço aos meus nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação dessa relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

